

Regula a disponibilidade de assentos aos idosos em locais de atendimento ao público.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2004.

“Regula a disponibilização de assentos aos idosos em locais de atendimento ao público.”

A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os locais de atendimento ao público em geral deverão disponibilizar assentos aos idosos, sempre que a espera prevista for superior a 10 (dez) minutos.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se idoso a pessoa com idade prevista no artigo 1º da Lei Federal nº10.741, 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os Poderes do Estado, bem como aos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Art. 3º - Os locais de atendimento ao público que não disponibilizarem assentos aos idosos ficarão sujeitos à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízos das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2004.

LUIS CESAR BUENO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proteção ao idoso é um importante instrumento de concretização do princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana.

Não obstante o recente Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), há ausência de dispositivo normativo que obrigue os estabelecimentos de atendimento ao público disponibilizarem assentos aos idosos.

Como é sabido, não raro, o idoso é obrigado a aguardar atendimento nas filas em pé, o que causa esforço físico incompatível com a idade.

É sabido que, com o passar dos anos, as pessoas idosas não dispõem da mesma resistência para permanecer em pé aguardando atendimento. Desta forma, necessário o regramento desta matéria para proteção das pessoas idosas.

Sendo assim, conto com a colaboração dos nobres pares, para a aprovação da presente proposta, considerando que esta merece toda atenção.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2004.

LUIS CESAR BUENO
DEPUTADO ESTADUAL